

Ref.: Ação Civil Pública n.º 0006143-33.2020.8.19.0023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 370, 8º andar e endereço eletrônico 2pjcoitb@mprj.mp.br, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936.0001-40, representada pelos Promotor de Justiça que assinam o presente, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO, como COMPROMITENTE**.

De outro lado,

RIO ITA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF n.º 29.853.942/0006-09, com filial na Rua Coronel Fontenele, nº 70, bairro Esperança, Itaboraí, CEP: 24.802-500, neste ato representado por MELISSA ROCHA SOARES, advogada inscrita na OAB-RJ 94.443, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que foi ajuizada a Ação Civil Pública 0006143-33.2020.8.19.0023 em face da empresa RIO ITA LTDA, no dia 10/06/2020, em que foram formulados pedidos de obrigação de fazer, a fim de determinar o réu seja condenado a: (i) respeitar as restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé; (ii) respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável no transporte coletivo e individual de passageiros, seja fornecendo o material de EPI para seus funcionários (motoristas, cobradores, fiscais etc.), seja auxiliando o DETRO na fiscalização dos usuários do serviço, sob pena de multa prevista no art. 5º, da Lei Estadual no 8.859/2020; (iii) realizar diariamente a cada final de percurso a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus, conforme os Decreto nos 47.108 e 47.112, a Lei

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ

Estadual no 8801, de 30 de abril de 2020 e a Lei Estadual n. 8.859/2020, de 03 de junho de 2020; (iv) comprovar nos autos da presente ACP, semanalmente, por meio de relatórios fotográficos, o cumprimento de todas as medidas acima. ¹ _{SEP}

CONSIDERANDO que a citada ACP foi ajuizada com base nas investigações levadas a cabo pelo MPRJ por meio do Procedimento Preparatório nº 95/2020 (MPRJ 2020.00329855), no bojo do qual foi realizada diligência pelos agentes do GAP, no dia 25/05/2020, nos pontos de ônibus do Município de Itaboraí, oportunidade em que os agentes entrevistaram vários usuários do transporte público, que naquele momento, apesar de não quererem se identificar, relataram que o serviço prestado pela empresa não está sendo adequado à realidade dos passageiros que utilizam as linhas de ônibus durante o período de pandemia. Os usuários informaram que desde o início da decretação do isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19, a quantidade de veículos diminuiu consideravelmente e, em consequência, o tempo de espera e a superlotação são inevitáveis. Os usuários ainda esclareceram que a superlotação dos coletivos ocorre nos horários de pico, ou seja, no período da manhã e no período da tarde (horário em que estão se deslocando para o trabalho e posteriormente na volta para casa);

CONSIDERANDO que foi expedida RECOMENDAÇÃO encaminhada à empresa RIO ITA para que observasse os critérios constantes no Decreto nº 47.060 de 05/05/2020 e na Lei nº 8.801 de 30/04/2020, a fim de atender às ações locais efetivas e padronizadas sobre: a) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por usuários, colaboradores e operadores dos terminais de transportes rodoviário intermunicipal de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro; e b) a realização diária a cada final de percurso da desinfecção e da limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que, no bojo da ACP em tela, foram deferidos pedidos de tutela de urgência às fls. 161/163, objetivando sanar a superlotação e aglomeração que favorecem a disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que, nos autos da ACP, o COMPROMISSÁRIO apresentou suas razões de defesa expondo as justificativas para afastar as alegações de superlotação e denúncias feitas por usuários e relatadas no relatório do GAP que instruiu a petição inicial, demonstrando, ainda, que vem atendendo aos termos da TUTELA

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ**

LIMINARMENTE CONCEDIDA e, portanto, cumprindo as obrigações legais que lhe foram impostas, mediante apresentação de RELATÓRIOS FOTOGRÁFICOS SEMANAIS;

CONSIDERANDO que com o advento do Decreto Estadual nº 47.228/2020 no art. 3ª, § 1º, inciso I, alínea “a” passou a ser permitido que as linhas que realizam a circulação entre municípios da Região Metropolitana *deverão operar com ocupação limitada a 60% da capacidade total do veículo, o que equivale a todos os assentos ocupados somados aos passageiros em pé, limitados a duas pessoas por metro quadrado;*

CONSIDERANDO que, Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, art. 2ª, § 1ª, ainda disciplina que:

“Art. 2º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§1º- Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.”

CONSIDERANDO que, o art. 1º da Lei nº 8.801, de 30 de abril de 2020 determina no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que as concessionárias de transportes públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do coronavírus (COVID -19), *in verbis*:

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ

“Art. 1º - Fica determinado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que as empresas concessionárias de transportes públicos realizem diariamente a cada final de percurso a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID 19)’.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 8.859/2020 torna obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto durar o estado de calamidade pública, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo, bem como veda o acesso de pessoas sem máscara a estabelecimentos comerciais, além de instituir multa pelo descumprimento, conforme disposto:

*“Art. 1º - **Torna obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia do novo Coronavírus, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo.***

§ 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

*Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:
I - **multa administrativa às pessoas jurídicas no valor correspondente a 200 (duzentos) UFIR-RJ por cada autuação,** sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado”.*

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifos postos)

CONSIDERANDO que, o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90. Nesse mesmo diploma legal, estabeleceu também:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...)

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”

CONSIDERANDO que, procurou o legislador proteger o consumidor, estabelecendo no art. 22, da Lei 8.078/90, *in verbis*;

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é, segundo disposições das Leis 7347/87, arts. 1º e 5º, e 8078/90, arts. 81, 82 e 91, legitimado à promoção de ação civil pública e celebração de termo de ajustamento de conduta para defesa coletiva dos direitos e interesses metas individuais, entre eles os relativos à proteção do Consumidor;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para pôr fim à ACP nº 0006143-33.2020.8.19.0023, na forma que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO E OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O **COMPROMISSÁRIO**, enquanto durar o estado de emergência pública devido à pandemia do novo coronavírus¹ e as obrigações legais impostas pelo Poder Público visando conter a propagação do COVID 19, obriga-se imediatamente a:

I) **respeitar as restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que deverão operar com ocupação atualmente limitada a 60% da capacidade total do veículo, que equivale a todos os assentos ocupados somados aos passageiros em pé, limitados a duas pessoas por metro quadrado, conforme disciplina o art. 3ª, § 1º, inciso I, alínea “a” do Decreto Estadual nº 47.228/2020; Caso o citado ato normativo seja sucedido por outro, independentemente de ser mais ou menos restritivo, obriga-se o COMPROMISSÁRIO a respeitar a nova regra;**

II) **respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória descartável ou reutilizável no transporte coletivo de passageiros, seja fornecendo o material de EPI para seus funcionários (motoristas, cobradores, fiscais etc.), seja auxiliando o DETRO na fiscalização dos usuários do serviço,² sob pena de multa prevista no art. 5º, da Lei Estadual nº 8.859/2020, bem como dos Decreto nºs 47.108 e 47.112; Caso os citados atos normativo e legislativo sejam sucedidos por outro, independentemente de ser mais ou menos restritivo, obriga-se o COMPROMISSÁRIO a respeitar a nova regra;**

¹ Decreto Estadual RJ nº 46.973, publicado em 17/03/2020.

² Tal auxílio consiste em observar o COMPROMISSÁRIO as seguintes medidas: não impedir a fiscalização, solicitar a intervenção e noticiar os fatos, quando necessário, para as devidas apurações e punições pelo PODER CONCEDENTE (DETRO/RJ) dos infratores e, até mesmo, aos próprios FISCAIS DO DETRO/RJ quando presentes ao local, acompanhando-os sempre que solicitado.

III) realizar diariamente, a cada final de percurso, a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus, conforme a Lei Estadual nº 8.801, de 30 de abril de 2020. Caso o citado ato legislativo seja sucedido por outro, independentemente de ser mais ou menos restritivo, obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a respeitar a nova regra;

IV) apresentar ao Ministério Público do Rio de Janeiro periodicamente, de forma quinzenal, relatório fotográfico do cumprimento das obrigações assumidas no TAC, através de envio ao e-mail 2pjcoitb@mprj.mp.br;

Parágrafo único: diante dos relatórios fotográficos apresentados pela concessionária no curso da Ação Civil Pública, desde o deferimento da liminar, acerca do cumprimento das tutelas de urgência e do teor do presente acordo, o Ministério Público do Rio de Janeiro não requererá a esse juízo a aplicação de multas e reparação por danos morais referentes aos fatos objeto da presente ACP que ocorreram até a presente data.

CLÁUSULA SEGUNDA: MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Em caso de descumprimento do disposto nas **Cláusulas anteriores** do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o **COMPROMISSÁRIO** arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada ato de COMPROVADO descumprimento, cuja exigibilidade será computada:

- 1) a partir do julgamento final, quando oriunda de AUTO DE INFRAÇÃO lavrado pelo Poder Concedente (DETRO/RJ); ou
- 2) a partir do julgamento final com reconhecimento de sua veracidade, quando oriunda de DENÚNCIA ou RECLAMAÇÃO de usuário em canais disponíveis junto ao Poder Concedente (DETRO/RJ) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO, desde que contemporânea ao evento, de forma a possibilitar sua impugnação, com a devida IDENTIFICAÇÃO do coletivo, do horário, da data, da linha e do evento por foto e/ou vídeo, observando, durante a tramitação do procedimento, a lei processual administrativa e assegurando-se, inclusive, o direito de defesa ao **COMPROMISSÁRIO**.

A referida multa será corrigida pela UFIR e recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, Estadual, ou na ausência deste, para o Federal, sem prejuízo de eventual execução específica

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ

do presente, bem como, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais a serem movidas pelo *Parquet*.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar direitos metaindividuais.

CLÁUSULA QUARTA:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** passa a ter eficácia IMEDIATA a contar da assinatura do mesmo pelos signatários.

CLÁUSULA QUINTA:

Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 7 (sete) dias, a dar publicidade ao presente TAC, inclusive com os seguintes dizeres “**EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TAC, DENUNCIE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRAVÉS DA OUVIDORIA – TEL. 127**”, fazendo publicar em seu site por 30 dias consecutivos e 1 vez em jornal de circulação na região metropolitana abrangida pelos locais de trajeto das linhas de ônibus do Compromissário, extrato contendo o nome das partes, o objeto e as obrigações do compromissário e a multa.

CONCLUSÃO

Assim, por estarem justos e acordados, assinam **RIO ITA LTDA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, este **Termo**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, ficando eleito o foro central desta Cidade para dirimir qualquer questão dele oriunda.

Itaboraí, 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJTC Itaboraí e Coordenador da FTCOVID-19/MPRJ

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ

(assinado eletronicamente)

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

CHRISTIANE DE AMORIM CAVASSA FREIRE
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

MELISSA ROCHA SOARES
Advogada OAB-RJ 94.443- RIO ITA LTDA.
Compromissário

Testemunhas:

RENATA SIMÕES DA SILVA
Servidor MPRJ

FABIANA DE AQUINO AZEDIAS
Assessora Jurídica MPRJ